



## Decisão 01643/2022-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 00365/2017-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** REGINA CELIA CAVATI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/8/2016**, por meio da **Portaria 224/2016**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04145/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01668/2022-9, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **registro** do ato e aplicação de multa ao jurisdicionado em razão do cumprimento intempestivo da diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Assistente Administrativo, Grupo II, Subgrupo “B”, Classe I, Referência “D”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 40 anos, 8 meses e 12 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.337,28 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

O douto representante do *Parquet* de Contas, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pelo **REGISTRO** do ato e aplicação de multa ao jurisdicionado,

em razão do atendimento intempestivo da diligência realizada a seu pedido, sem, contudo, demonstrar a intempestividade, assim se manifestando, *verbis*:

*In casu*, o processo de aposentadoria foi autuado em 11/01/2017, conforme aba Histórico, evento 1, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligências requerida pela Manifestação do Ministério Público de Contas 0023/2019-3 e determinada pela Decisão Monocrática 0048/2019-3 (fls. 70-73 e 75, evento 3).

Destarte, em razão da decadência e conseqüente convalidação do ato, o que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

## **2 – DA INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme assinalado acima, constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Espírito Santo para prestar esclarecimentos ou adotar medidas saneadoras, havendo, assim, sido expedido o Termo de Comunicação de Diligência 07/2019-4, de 31/01/2019 (fl. 76, evento 3).

Verifica-se do histórico processual que os autos foram recebidos no órgão de origem em 01/02/2019, havendo retornado apenas em 29/03/2019 (aba Movimentações, evento 12), é dizer, além do prazo estipulado na decisão supramencionada, ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. Agravo de instrumento assestado contra decisão pela qual o juiz a quo, em sede de execução de multa administrativa aplicada pelo Tribunal Contas, rejeitou a objeção de não-executividade que havia sinalizado a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva do exequente. A decisão não merece reparo. A multa tem natureza de sanção. Trata-se de uma penalidade aplicada ao gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O crédito decorrente do desempenho de tal atividade fiscalizatória não integra o patrimônio do ente fiscalizado, já que não se destina a recompor seu erário. Patente, pois, a legitimidade do recorrido para cobrá-la. Recurso manifestamente improcedente."

(TJ-RJ - AI: 00645825320138190000 RJ 0064582-53.2013.8.19.0000, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 13:56)

"REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE

ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA O MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NESTES AUTOS. Verificado o descumprimento de diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992". (TCU - RP: 02843120162, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

### **3 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**3.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro dos atos; e

**3.2** – diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do no art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014. –g.n.

No que se refere à manifestação do Órgão Ministerial de registro do ato concessório, entendo que a posição trazida se mostra acertada, em razão da ocorrência de decadência e consequente convalidação do ato, de maneira que adoto referida manifestação como razão de decidir.

Já com relação ao opinamento do órgão Ministerial pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em face de atendimento intempestivo da diligência por ele requerida, verifico que o prazo de cumprimento da diligencia foi aberto em 01/02/2019, retornando os autos em 29/03/2019, constatando-se que o descumprimento do prazo não foi relevante no que se refere à decadência havida.

Além disso, deve se levar em conta o grau de dificuldade do gestor previdenciário, em razão da multiplicidade de feitos, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas de formalizar um processo apartado – chamamento ao processo -, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-1643/2022-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 224/2016**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Regina Célia Cavati**, a partir de **1/8/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.337,28** (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), deixando de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas em face das razões antes expendidas;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3.** Data da sessão: 20/05/2022 - 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**